

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Mauro de Vargas Morales - ME e de Mauro de Vargas Morales, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Carnaval 2010 — São Lourenço do Sul” (PRONAC 094634), segundo a Lei 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

2. Segundo o apurado nos autos, não se observou na execução do referido ajuste o plano básico de divulgação do evento, relatando-se a não comprovação dos itens folder, filme/VT institucional, spot e banner, conforme previsto no projeto. Consoante relatório do MinC, embora existam algumas supostas imagens do evento, elas são de baixa qualidade, não facultam a identificação da data, nome do evento e dos blocos, escola de samba ou carros humorísticos participantes, concluindo-se, ao fim, de que não restou clara a utilização dos recursos arrecadados sob a forma de incentivos.

3. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação dos referidos responsáveis. Após a regular citação, deixaram transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

4. Tendo em vista a revelia dos responsáveis (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992) e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa a ambos os responsáveis.

5. A revelia ante o dever de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos recebidos autoriza, desde já, o julgamento das presentes contas.

6. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso.

7. Observo que não cabe a este Tribunal, em geral, realizar diligências ou vistorias para comprovar a realização do objeto conveniado. No caso presente, como bem observou o representante do **Parquet**, a ausência de nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos captados com base na Lei Rouanet é causa bastante para ensejar a irregularidade destas contas, com a imputação de débito integral e a aplicação da multa pertinente.

8. Nesse passo, acompanho a instrução de mérito da unidade técnica, corroborada pelo MP/TCU, à exceção da imputação de débito e multa a Mauro de Vargas Morales e à empresa Mauro de Vargas Morales - ME.

9. Conforme consulta à base da Receita Federal, trata-se de empresa cuja natureza jurídica é a de “empresário individual”. Uma vez que o patrimônio do empresário individual se confunde com o pessoal, correspondendo a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual, não é necessária sua desconsideração, nem para fins de penhora patrimonial, legitimidade passiva ou citação. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.563/2012, 2.737/2013 (Plenário), 1.870/2010 – Primeira Câmara e 615/2008 – Segunda Câmara.

10. Sendo assim, acolho como razões de decidir os pareceres que me antecederam, alterando apenas o encaminhamento para impor o pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 somente a Mauro de Vargas Morales.

11. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

12. Por fim, como alvitado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator